



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004768-08.2010.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: MANOEL FERNANDO UCHOA

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. ERRO DE FATO QUANTO AO VALOR CONSOLIDADO DO CRÉDITO. PRECLUSÃO LÓGICA AFASTADA. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 075/2021. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário relativo ao ISS dos exercícios de 2006 e 2007.
2. Após a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o Exequente requereu a extinção da execução fiscal, ao fundamento de que o valor do débito seria inferior ao limite de 270 UFIR/RJ previsto na Lei Complementar Municipal nº 075/2021.
3. Sentença que acolheu o pedido e extinguiu a execução fiscal. Apelação interposta pelo próprio Exequente, sob alegação de erro de fato, ao argumento de que o valor consolidado e atualizado do crédito supera o limite previsto na legislação municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de afastamento da preclusão lógica e de prosseguimento da execução fiscal, diante da comprovação de erro de fato no pedido de extinção formulado pelo próprio Exequente e da indisponibilidade do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O crédito tributário regularmente constituído é indisponível e somente pode ser modificado ou extinto nas hipóteses legalmente previstas, nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional.

6. Embora o pedido de extinção tenha sido formulado pelo próprio Exequente, restou demonstrado que se fundou em premissa fática equivocada quanto ao enquadramento do crédito no limite estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 075/2021.

7. CDA que instrui a inicial que já apontava, à época do ajuizamento da execução fiscal, crédito consolidado superior ao limite previsto na legislação municipal, evidenciando o erro de fato no requerimento de extinção.

8. Preclusão lógica afastada, uma vez que a manifestação processual anterior decorreu de erro de fato e sua manutenção resultaria na extinção de crédito tributário indisponível fora das hipóteses previstas em lei.

9. Prosseguimento da execução fiscal que se mostra consentâneo com o princípio da economia processual. Precedentes desta Corte em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Teses de julgamento: “1. A preclusão lógica pode ser afastada quando comprovado que o pedido de extinção da execução fiscal formulado pelo próprio Exequente decorreu de erro de fato, em razão da indisponibilidade do crédito tributário. 2.



Demonstrado que o valor consolidado do crédito supera o limite previsto na legislação municipal para dispensa da cobrança judicial, deve ser anulada a sentença de extinção, com o prosseguimento da execução fiscal.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 141; Lei Complementar Municipal nº 075/2021, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apel nº 0000758-47.1995.8.19.0002, Des(a). Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Quarta Câmara Cível, j. 01/09/2021; Apel nº 0011021-23.2018.8.19.0006, Des(a). Lidia Maria Sodr  de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 29/04/2025; Apel nº 0027706-79.2019.8.19.0068, Des(a). Fl via Romano de Rezende, 1º N cleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 24/08/2026.

DECIS O MONOCR TICA

Trata-se, na origem, de A  o de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNIC PIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **MANOEL FERNANDO UCHOA**, visando   cobrança de cr dito tribut rio inscrito em d vida ativa, consubstanciado na CDA que instrui a inicial, referente ao ISS dos exerc cios de 2006 e 2007, no valor de R\$1.320,06   data da distribui  o.

Ato Ordinat rio (index 000004), que determinou a cita  o do Executado.

Juntada de demonstrativos atualizados dos d bitos nos index 000005, 000007 e 000012.

Ato Ordinat rio (index 000006), que determinou a intima  o da Fazenda Municipal para se manifestar acerca do prosseguimento do processo, diante da insufici ncia do endere o constante dos autos.

Despacho (index 000008), que deferiu a realiza  o de consultas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD.



Mandado de citação por via postal (index 000015).

Decisão (index 000019), proferida em 13/06/2023, que determinou a suspensão do processo, na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Em seguida, o Exequente requereu a extinção da execução fiscal, ao fundamento de que o valor do débito seria inferior ao limite de 270 UFIR/RJ, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021 (index 000027).

A sentença do index 000033 acolheu o pedido do Exequente e julgou extinta a execução fiscal.

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação (index 000040), no qual sustenta que o pedido de extinção da execução fiscal foi formulado por equívoco, com base em premissa fática incorreta, uma vez que o valor consolidado e atualizado do crédito, acrescido dos encargos legais, seria superior ao limite de 270 UFIR/RJ previsto na Lei Complementar Municipal nº 075/2021.

Alega que o erro cometido pelo Procurador não pode implicar renúncia indevida ao crédito tributário, diante dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, invocando, ainda, o poder-dever de autotutela da Administração Pública.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decisão (index 000049), por meio da qual o Magistrado de primeiro grau, em juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, manteve a sentença de extinção por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para sua modificação, e determinou o encaminhamento dos autos à instância superior para apreciação do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de afastamento da preclusão lógica e de prosseguimento da execução fiscal, diante da comprovação de erro de fato no pedido de extinção formulado pelo próprio Exequente e da indisponibilidade do crédito tributário.

Embora o pedido de extinção tenha sido formulado pelo próprio Exequente, verifica-se que a manifestação decorreu de premissa fática equivocada quanto ao enquadramento do crédito no limite estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 075/2021.

Com efeito, o crédito tributário regularmente constituído reveste-se de caráter indisponível, somente podendo ser modificado ou extinto nas hipóteses previstas em lei, conforme estabelece o art. 141 do Código Tributário Nacional:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Nesse contexto, a circunstância de o próprio Exequente ter requerido a extinção da execução fiscal não impede, por si só, o reconhecimento do erro posteriormente demonstrado, sobretudo quando a manutenção da sentença implicaria a extinção de crédito tributário fora das hipóteses legalmente previstas.

No caso concreto, o pedido de extinção foi formulado ao fundamento de que o débito estaria abrangido pelo limite previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021, que dispõe:

Art. 1º Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município do Rio das Ostras, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 270 (duzentos e setenta) UFIR/RJ.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o somatório dos créditos tributários e não tributários, pendentes de pagamento, devidamente atualizados, incluídos juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, discriminados por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou por raiz de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.



Todavia, a própria CDA que instrui a inicial (index 000003) já apontava, à época do ajuizamento da execução fiscal, crédito consolidado no valor de R\$1.320,06, superior ao limite previsto na legislação municipal. Evidencia-se, portanto, que o requerimento de extinção foi formulado com base em premissa fática equivocada, restando caracterizado o erro de fato alegado pelo Apelante.

Nessas circunstâncias, a preclusão lógica deve ser afastada, uma vez que o comportamento processual anterior decorreu de premissa fática equivocada e sua manutenção resultaria na extinção de crédito tributário indisponível, em desconformidade com o art. 141 do CTN.

De igual modo, a retomada da execução já instaurada mostra-se consentânea com a economia processual, evitando o encerramento do processo fundado em informação posteriormente demonstrada como incorreta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte admite a anulação da sentença de extinção da execução fiscal quando demonstrado que o requerimento formulado pelo próprio Exequente decorreu de erro de fato, prestigiando-se a indisponibilidade do crédito tributário, conforme ilustram os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL ; EXECUÇÃO FISCAL ; FAZENDA ESTADUAL INFORMOU A QUITAÇÃO DO DÉBITO ; SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ; ESTADO ALEGA EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO ; PUGNA PELO PROSSEGUIMENTO. Possibilidade de anulação de sentença proferida no primeiro grau que, acolhendo pedido do exequente, que extinguiu o feito em razão do pagamento do débito. Posteriormente, restou evidenciado que o crédito não foi quitado, caracterizando erro de fato cometido pelo próprio exequente. Não foi extinta a CDA, permanecendo viva com todos os seus atributos presuntivos, conforme o artigo 204 do CTN. **Apesar do equívoco ser imputável à municipalidade, deve prevalecer a tese da indisponibilidade do crédito tributário, com fundamento no interesse público em seu recebimento.** Não ocorrência das hipóteses elencadas no artigo 156, do Código Tributário Nacional. Indisponibilidade do crédito



tributário regularmente lançado, conforme o artigo 141 do CTN. Precedentes STJ e TJRJ. **Anulação da sentença que extinguiu a execução, com base em informação equivocada (erro de fato) acerca do pagamento do crédito tributário, retornando os autos primeiro grau para prosseguimento da execução fiscal.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0000758-47.1995.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 01/09/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL) – *Grifou-se.*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. TCL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA INFORMAÇÃO DO EXEQUENTE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO. CARACTERIZADO ERRO DE FATO COMETIDO PELO EXEQUENTE, ANTE AO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL. **APESAR DO EQUÍVOCO SER IMPUTÁVEL À MUNICIPALIDADE, DEVE PREVALECER A TESE DA INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM FUNDAMENTO NO INTERESSE PÚBLICO EM SEU RECEBIMENTO.** PRECEDENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO.

(0011021-23.2018.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 29/04/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) – *Grifou-se.*

Mais recentemente, em hipótese que guarda especial similitude com a dos presentes autos, envolvendo, inclusive, o Município de Rio das Ostras e a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 075/2021, este 1º Núcleo Digital em Segundo Grau decidiu no mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DO EXEQUENTE. ERRO DE FATO NA INFORMAÇÃO SOBRE O VALOR DO CRÉDITO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA



REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2015 e 2016. 2. Citação não efetivada por via postal. Suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. 3. Pedido de extinção da execução fiscal formulado pelo próprio exequente, sob fundamento de que o valor seria inferior ao limite previsto na Lei Complementar nº 075/2021. 4. Sentença que acolheu o pedido e julgou extinta a execução fiscal. 5. Interposição de apelação pelo exequente, alegando erro de fato na informação do valor do crédito, que, após atualização, supera o limite legal. 6. Decisão de juízo de retratação mantendo a extinção do feito e encaminhando os autos à instância superior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 7. A questão em discussão consiste em saber se é possível o prosseguimento da execução fiscal, afastando-se a preclusão lógica, diante da comprovação de erro de fato no pedido de extinção formulado pelo próprio exequente, em razão da indisponibilidade do crédito tributário. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. **O crédito tributário regularmente constituído é indisponível, não podendo ser extinto fora das hipóteses legais, conforme o art. 141 do CTN. 9. A preclusão lógica não se aplica quando demonstrado erro de fato no pedido de extinção, em respeito ao interesse público e à indisponibilidade do crédito tributário. 10. O valor atualizado do crédito supera o limite previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 075/2021, afastando a hipótese de extinção por valor irrisório. 11. O princípio da economia processual recomenda o prosseguimento da execução fiscal para satisfação do crédito. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: "1. A extinção da execução fiscal fundada em informação equivocada do próprio exequente pode ser revista, afastando-se a preclusão lógica, em razão da indisponibilidade do crédito tributário. 2. Comprovado que o valor atualizado do crédito supera o limite legal para dispensa de execução, impõe-se o prosseguimento do feito." Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 141, 204 e 156; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Lei Complementar nº 075/2021, art. 1º; CPC, art. 485, § 7º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0022216-17.2012.8.19.0070, Des. José Roberto Portugal Compasso, j. 26/05/2014; TJRJ, Apelação 0011021-**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Nona Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



23.2018.8.19.0006, Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, j. 29/04/2025; TJRJ, Apelação 0000758-47.1995.8.19.0002, Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, j. 01/09/2021.

(0027706-79.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 24/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) – *Grifou-se.*

Desse modo, comprovado que o pedido de extinção decorreu de erro quanto ao valor consolidado do crédito e que este supera o limite estabelecido pela legislação municipal, impõe-se a desconstituição da sentença, com o prosseguimento da execução fiscal.

Por todo o exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

